



Número: **5000452-56.2020.8.13.0172**

Classe: **[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Uberaba**

Órgão julgador: **1º Titular 1ª TR - Grupo Jurisdicional de Uberaba**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Processo referência: **5000452-56.2020.8.13.0172**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
THIAGO FREITAS DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	MARIO SEBASTIAO SOUTO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MINAS GERAIS (RECORRIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
455732129	22/08/2023 18:21	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º Titular 1ª TR - Grupo Jurisdicional de Uberaba

RECURSO Nº: 5000452-56.2020.8.13.0172

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: THIAGO FREITAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5000452-56.2020.8.13.0172

EMENTA

EMENTA: RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MOROSIDADE NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA APÓS CONCESSÃO DE ORDEM EM HABEAS CORPUS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURISDICIONAL – OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS – CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONECTIVOS LEGAIS – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da 1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Uberaba , na



conformidade da ata de julgamento, Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Uberaba , 17 de Agosto de 2023

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (ID 454366730) interposto por **THIAGO FREITAS DE OLIVEIRA** contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que não houve morosidade por ocasião do lapso temporal transcorrido entre a concessão de ordem de *Habeas Corpus* e a expedição de alvará de soltura pelo Juízo de primeiro grau.

Nas razões recursais, requer a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que não cabe ao advogado do paciente beneficiado pela ordem em *Habeas Corpus* notificar a secretaria do juízo de 1º grau acerca do cumprimento da ordem concedida. Aduz também que não se discute no caso em apreço se a morosidade na expedição de alvará de soltura ocorreu por culpa da Secretaria Criminal da Comarca de Frutal/Mg ou do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas, sim, que ocorreu a existência de ato ilícito consistente na demora da expedição de alvará, para a soltura do recorrente.

O recorrido apresentou contrarrazões em ID 454366729.

É o relatório, passo ao VOTO.

VOTOS

Voto Vencedor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Uberaba

RECURSO Nº 5000452-56.2020.8.13.0172

VOTO

Mantenho os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, deferido pelo Juízo *a quo*, no despacho acostado ao ID 454366679.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inexistindo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

Consta dos autos que no dia 06/02/2020, o recorrente foi preso em flagrante de delito pela suposta prática do delito previsto no art. 155, inc. IV, do Código Penal, sendo a referida prisão convertida em preventiva no dia 12/02/2020. Ocorre que no dia 15/04/2020 houve concessão de ordem em *Habeas Corpus*, revogando a prisão preventiva decretada, bem como foi determinada a imediata expedição de alvará na comarca de origem, contudo, o respectivo alvará de soltura somente foi expedido no dia 23/04/2020.

A discussão cinge-se acerca de eventual morosidade indevida quanto à expedição do alvará de soltura, bem como, por conseguinte, no que diz respeito a existência de prejuízos de ordem moral decorrentes da manutenção ilegal da prisão preventiva.

Nos termos do § 6º, do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, ainda que a discussão se trate de uma conduta omissiva, qual seja, a morosidade da expedição de alvará de soltura em tempo razoável, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841.526/RS, em repercussão geral, decidiu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, isto é, sendo demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Estado em impedir sua ocorrência quando tinha o dever de fazê-lo, surge a obrigação de indenizar, independente de prova de culpa.

Conforme se extrai dos autos, o recorrente permaneceu preso 09 (nove) dias posteriores à concessão de ordem em *Habeas Corpus*.

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 108 do CNJ, vigente na época dos fatos, o prazo para cumprimento de alvará de soltura é de 24 (vinte e quatro) horas, podendo o Tribunal delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento da decisão, caso em que a comunicação deverá ser feita de forma imediata, veja:

(…) Art. 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado também será responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 1º O Tribunal poderá delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento de decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação será feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância no prazo previsto no *caput*. (…)

Vale ressaltar que as resoluções do CNJ são atos normativos primários, com fundamento no § 4º do art. 103-B da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 452, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estabelece a urgência da expedição de alvará de soltura em caso de concessão de ordem em *Habeas Corpus*, veja:

(…) Art. 452. Concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará de soltura.(…)

A leitura dos autos revela que no dia 15/04/2020 foi concedida ordem em *Habeas Corpus*, sendo determinado a comunicação da autoridade impetrada, para expedição do alvará de soltura. Ocorre



que, referida comunicação aconteceu somente no dia 17/04/2020, de forma diversa ao determinado pela Resolução n° 108 do CNJ.

No tocante a alegação de que o prazo para a expedição de alvará de soltura ocorreu de forma razoável ante o cenário de pandemia que vigia na época, razão não assiste ao recorrido, tendo em vista que a Portaria Conjunta 952/2020 manteve a apreciação de *Habeas Corpus*, conforme previa o inc. I, do §1º, do art. 4º da Portaria Conjunta 952/2020, ante o caráter de urgência da ação mandamental.

(…) Art. 4º Ficam suspensos, no período de 30 de março até 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos dos processos físicos e eletrônicos, as audiências em casos não urgentes e as sessões de julgamento no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas gerais.

§ 1º Fica mantida a apreciação das seguintes matérias;

I - “habeas corpus” e mandado de segurança;(…)

Ademais, foi mantido o funcionamento das Secretarias Judiciais para atendimento de medidas urgentes, nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta 952/2020.

(...) Art. 6º As Secretarias Judiciárias, inclusive serviços de distribuição e protocolo, de primeira e segunda instância funcionarão remotamente para atendimento a medidas urgentes, mantendo-se no mínimo um servidor trabalhando presencialmente, em sistema de rodízio, entre as 11 horas e as 17 horas, para apoio à organização e coordenação dos trabalhos.(...)

Assim, fica demonstrado como o cenário da pandemia não constitui alegação apta a justificar a morosidade na expedição de alvará de soltura, tendo em vista que os serviços jurisdicionais foram mantidos para atender e satisfazer medidas urgentes.

Nesse mesmo sentido, embora o recorrido de maneira veemente suscita a morosidade do advogado da parte em notificar a secretaria acerca da concessão de ordem em *Habeas Corpus*, razão não assiste ao recorrido, tendo em vista que foi determinado no acórdão proferido pela 2º Instância do Tribunal de Minas Gerais, a comunicação do juízo de 1º grau para que fosse expedido imediatamente o alvará de soltura, não havendo o que se falar que a conduta do procurador do ora recorrente contribuiu para a morosidade da expedição do referido alvará.

Ademais, conforme exposto, nos termos do § 1º da Resolução n° 108 do CNJ, cabe ao próprio Tribunal comunicar imediatamente após a decisão o juiz de primeiro grau acerca da expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura.

Em relação a alegação de que no dia 20/04/2022 e 21/04/2022 não houve expediente forense na Comarca de Frutal/MG em virtude de feriados, a documentação em ID 454366704 demonstra que no dia 17/04/2020 ocorreu o envio do ofício para a Vara Criminal de Frutal/MG, às 16h27min, sendo a referida informação lida às 16h31min do mesmo dia, de modo que a partir daquele momento, levando em consideração a demora do envio do ofício, bem como que no dia 20/04/2020 e 21/04/2022 seria feriado, o alvará de soltura deveria ser imediatamente expedido e cumprido.

Ademais, vale frisar que no mesmo dia, às 18h01min houve o envio de informações referentes ao *Habeas Corpus* de n° 1.0000.20.008439-0/000, sendo a leitura realizada às 18h03min, o que demonstra que naquela data houve expediente até depois das 18 horas.

Em suma, o que ocorreu no caso em questão foi uma sucessão de erros, qual seja, a demora da 2º Instância em comunicar o juízo de 1º grau acerca da concessão da ordem e a morosidade da 1º instância em expedir o alvará de soltura, ensejando no encarceramento do recorrente após o prazo para expedição e cumprimento do alvará de soltura.



Assim, ante o nítido erro judiciário que ensejou na manutenção indevida de prisão preventiva, ofendendo assim o direito de liberdade do recorrente, a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais é medida de justiça.

Nesse sentido, julgados do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – MANUTENÇÃO DA PRISÃO APÓS O PRAZO PARA EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA – ERRO CRASSO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DANO MORAL PURO – VALOR ARBITRADO NA ORIGEM – CRITÉRIOS DIVORCIADOS DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – MAJORAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – ADEQUAÇÃO – RECURSO PROVIDO. **1. Configura dano moral puro o prolongamento do período de encarceramento após o prazo para expedição e cumprimento do alvará de soltura, cabendo ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a compensação satisfativa ao dano, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade.** 2. Considerando que o quantum foi fixado ao arpejo dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, e em descompasso com as circunstâncias do caso concreto, sendo tratada a hipótese como a remuneração de trabalhador diário, impõe-se a reforma da sentença, com a majoração do quantum, para um valor condizente ao erro crasso da administração pública, capaz de propiciar a justa reparação ao ofendido, sem que haja enriquecimento sem causa. 3. Devem ser alterados os honorários advocatícios fixados em desacordo com os critérios previstos no art. 85, §2º, I a IV e § 3º, I, do CPC/2015. 4. Recurso **p r o v i d o .**

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – MANUTENÇÃO DA PRISÃO APÓS O PRAZO PARA EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA – PRISÃO IRREGULAR – DANO MORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR ARBITRADO NA ORIGEM – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – ADEQUAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1-O fato de o requerente ter sido mantido preso após expedição de alvará de soltura configura ato ilegal passível de indenização. 2-Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito pedagógico de um lado, ao ente ou agente responsável pelo ato ilícito; e, de outro, o efeito reparatório, direcionado à vítima do evento danoso, sem que isto represente enriquecimento sem causa. 3-O valor fixado na sentença deve ser mantido, por absolutamente razoável e proporcional. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.21.056532-1/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2022, publicação da súmula em 03/02/2022)

EMENTA: CIVIL – INDENIZAÇÃO – PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO DE RELAXAMENTO CONCEDIDO – EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA – EXCESSO DE PRAZO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – MONTANTE INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a Resolução CNJ nº 108/2010 o alvará de soltura deve ser cumprido “no prazo máximo de vinte e quatro horas”, devendo o segregado “em favor do qual for expedido o alvará de soltura ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime”. **2. Demonstrado o excesso de prazo no cumprimento da ordem judicial (Alvará de Soltura), resta configurado o nexó de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a conduta estatal, situação que implica no dever de indenizar.** 3. Para fixação dos danos morais deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação. (TJMG – Apelação Cível 1.0720.14.006284-8/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2017, publicação da súmula em 29/09/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRISÃO ILEGAL – ALVARÁ DE SOLTURA – DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO – FALHA DO SERVIÇO ESTATAL – DEVER DE INDENIZAR – **Q U A N T I F I C A Ç Ã O D O D A N O .**
- A partir do momento em que o acordo firmado nos autos da execução de alimentos foi homologado, seria de rigor o recolhimento do mandado de prisão antes expedido em desfavor do autor, cujos efeitos ficaram suspensos.
- **Embora tenha o juízo de família determinado a expedição de alvará de soltura em favor do autor no mesmo dia em que a prisão foi realizada, este só veio a ser liberado do presídio no final da tarde do dia seguinte, tendo que amargar os abalos íntimos que naturalmente decorrem da indevida permanência no cárcere, por falha do serviço também a t r i b u í v e l a o E s t a d o .**
- Configurado o dever de indenizar do Estado, a quantificação do dano moral deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o caráter didático para o agente. (TJMG – Apelação Cível 1.0625.14.009694-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2017, publicação da súmula em 07/08/2017)

Em relação ao montante da indenização, deve ser estipulado pelo magistrado com observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que não deve ensejar enriquecimento sem causa e, por outro lado, valor reduzido, sob pena de não ser preservado o caráter compensatório e pedagógico do instituto, como forma de inibir a ocorrência de situações similares.

Desta forma, atento aos critérios norteadores da indenização por danos morais, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como o caráter pedagógico, compreendo que o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é razoável.

No que se refere aos consectários legais, a Súmula nº 54 do STJ determina que os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, qual seja, a partir do momento em que foi extrapolado o prazo para expedição e cumprimento do alvará de soltura determinado na Resolução nº 108 do CNJ, sendo que no que concerne a correção monetária, esta deve fluir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos índices aplicáveis, os juros de mora deve ser aplicado conforme a caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 810 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905.

Além disso, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, para fins de remuneração da correção monetária e dos juros de mora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e, atento aos ditames de Lei 9.099 de 1995 que prima pela simplificação nos julgamentos pelas Turmas Recursais, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar ao recorrente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a partir do evento danoso. A partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, deverá ser aplicada exclusivamente a SELIC para fins de remuneração da correção monetária e dos juros de mora.

É como voto.

Sem custas e honorários.

UBERABA, 27 de julho de 2023.

MARCELO GERALDO LEMOS

JUIZ RELATOR

Avenida Maranhão, 1580, Mercês, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

Demais Votos escritos, quando houver:



DECISÃO

Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

